



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

I – IDENTIFICAÇÃO

Assunto: Emenda Aditiva nº 016/2026

Ementa: Acresce o art. 18-A ao Projeto de Lei nº 067/2026, que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Dourados/MS.

Autoria: Vereadores Marcelo Mourão, Franklin Schmalz e Inspetor Cabral

Relatoria: Vereador Pedro Pepa

II – RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Aditiva nº 016/2026, apresentada ao Projeto de Lei nº 067/2026, que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Dourados/MS.

A proposição pretende acrescentar o art. 18-A ao projeto principal, estabelecendo que o sistema de estacionamento rotativo deverá assegurar período de tolerância gratuita de até 20 minutos para embarque, desembarque e utilização rápida das vagas, observadas as condições operacionais previstas no edital e no contrato de concessão.

A emenda ainda prevê que o edital e o contrato deverão conter mecanismos tecnológicos, operacionais e de fiscalização aptos à identificação e controle do período de tolerância gratuita, bem como meios acessíveis de registro e consulta do início desse período, inclusive por aplicativos, terminais eletrônicos ou outras ferramentas tecnológicas.

É o relatório.

III – ANÁLISE

A Emenda Aditiva nº 016/2026 possui finalidade socialmente compreensível, ao buscar assegurar ao usuário curto período de tolerância gratuita para situações rápidas, como embarque, desembarque e utilização momentânea de vaga.

Contudo, a análise desta Comissão deve se limitar à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria. Sob esse aspecto, verifica-se a existência de óbices jurídicos à tramitação da emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Conforme apontado no parecer jurídico, a proposição interfere em matéria própria da futura modelagem da concessão do estacionamento rotativo. Ao fixar período de tolerância, determinar sua gratuidade e exigir mecanismos tecnológicos e operacionais para controle, a emenda antecipa escolhas que deveriam ser avaliadas pelo Poder Executivo na fase administrativa de planejamento da contratação.

Tais definições dependem de Estudo Técnico Preliminar, levantamento de mercado, análise de viabilidade técnica e econômica, estimativa de impacto no equilíbrio econômico-financeiro, definição da solução tecnológica e elaboração do edital e do contrato, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, embora a intenção seja legítima, a proposta invade a esfera de competência administrativa do Poder Executivo, responsável pela estruturação, condução e execução do serviço público concedido.

Também se observa que a matéria se relaciona diretamente com normas gerais de licitação e contratação, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. A emenda, ao impor obrigação específica ao futuro edital e ao contrato de concessão, adentra campo já disciplinado pela legislação federal.

Além disso, a Lei Orgânica Municipal reserva ao Chefe do Poder Executivo matérias relacionadas à organização administrativa, utilização de bens públicos municipais e execução de serviços públicos por terceiros, mediante permissão ou concessão.

Dessa forma, apesar do mérito relacionado à razoabilidade e ao equilíbrio no uso do sistema, a emenda apresenta vício de iniciativa e interfere indevidamente na competência administrativa do Executivo.

IV – VOTO

Diante do exposto, este Relator manifesta-se contrariamente à tramitação e aprovação da Emenda Aditiva nº 016/2026, por entender que a proposição apresenta vício de iniciativa, interfere na esfera administrativa do Poder Executivo e adentra matéria relacionada às normas gerais de licitações e contratos, disciplinadas pela legislação federal.

É o voto, salvo melhor juízo.

PEDRO PEPA
Relator